



Jornal do Sudoeste®

Apenas a verdade.

Brumado, de 31 de Outubro de 2018

Edição Diária

SUPLEMENTO ESPECIAL

PUBLICAÇÕES LEGAIS

Atos oficiais / Contas
Públicas/ Licitações/
Contratações/ Instrumento
de Gestão Fiscal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

EXTRATO DO CONTRATO N° 299/2018

ESPÉCIE: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS/JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
CHAMADA PÚBLICA N° 002/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 055/2017
CONTRATO N° 299/2018

OBJETO: A prestação de serviços pelo CONTRATADO na especialidade de Psicólogo do NASF, conforme estabelece o item 2.1 do EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA N°. 002/2017, nas codificações e valores estabelecidos em referido edital.

BASE LEGAL: LEI 10.520/02 E LEI 8.666/93.

CRÉDITO DA DESPESA: 030701 - SECRETARIA DE SAÚDE
2.067 - GESTAO DAS ACOES DE ATENCAO BASICA
2.069 - MANUTENCAO DO BLOCO MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE
33903600000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA

VALOR DO CONTRATO: R\$ R\$ 6.579,00 (seis mil, quinhentos e setenta e nove reais), sendo pago mensalmente o valor estimado de R\$ 1.315,80 (mil trezentos e quinze reais e dezoito centavos).

VIGÊNCIA DO CONTRATO: De 01/11/2018 até 31/03/2019 a contar da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos nos termos da Lei Federal n° 8.666/93.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA - ESTADO DA BAHIA, CNPJ N° 13.694.138/0001-80 - Assina pela Contratante: Silvan Baleiro de Sousa - Prefeito Municipal;

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONDEÚBA, CNPJ: n°: 11.740.512/0001-00, neste ato representada pelo Secretário o Sr. Vagney Franklin Silveira Pereira, CPF n° 010.657.495-70, RG n° 08.790.283-43 SSP-BA.

CONTRATADA: LUANA DA CRUZ PENA COSTA, inscrita no CPF n°.058.026.415-76, RG 13.568.799-34 SSP-BA.

EXTRATO DO CONTRATO N° 300/2018

ESPÉCIE: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS/JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
CHAMADA PÚBLICA N° 002/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 055/2017
CONTRATO N° 300/2018

OBJETO: A prestação de serviços pelo CONTRATADO na especialidade de farmacêutica da Farmácia Básica, conforme estabelece o item 2.1 do EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA N°. 002/2017, nas codificações e valores estabelecidos em referido edital.

BASE LEGAL: LEI 10.520/02 E LEI 8.666/93.

CRÉDITO DA DESPESA: 030701 - SECRETARIA DE SAÚDE
2.067 - GESTAO DAS ACOES DE ATENCAO BASICA
2.069 - MANUTENCAO DO BLOCO MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE
33903600000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA

VALOR DO CONTRATO: R\$ R\$ 9.898,30 (nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta centavos), sendo pago mensalmente o valor estimado de R\$ 1.979,66 (um mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

VIGÊNCIA DO CONTRATO: De 01/11/2018 até 31/03/2019 a contar da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos nos termos da Lei Federal n° 8.666/93.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA - ESTADO DA BAHIA, CNPJ N° 13.694.138/0001-80 - Assina pela Contratante: Silvan Baleiro de Sousa - Prefeito Municipal;

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONDEÚBA, CNPJ: n°: 11.740.512/0001-00, neste ato representada pelo Secretário o Sr. VAGNEY FRANKLIN SILVEIRA PEREIRA, CPF n° 010.657.495-70, RG n° 08.790.283-43 SSP-BA.

CONTRATADA: CAIO MARCELLUS PEREIRA DE ABREU OLIVEIRA, inscrita no CPF n° 063.791.675-10 RG: 12.685.172-75SSP/BA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES

LEI N° 1.224/2018 DE 10 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POÇÕES - BA faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Poções - BA aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Das disposições preliminares

Art. 1º. Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2019, em conformidade com o disposto no art. 4º e seguintes da Lei Complementar n° 101/00 e Lei Federal n° 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 2º. A proposta da Lei Orçamentária para o Exercício de 2019 e sua execução será elaborada em observância aos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 165 da Constituição Federal e a legislação mencionada no artigo anterior e compreenderá:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e as alterações;
- IV - as ações dos Poderes Legislativo e Executivo;
- V - regras para a política de pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VIII - as disposições gerais e finais.

Art. 3º. A proposta da Lei Orçamentária para o Exercício de 2019 será encaminhada até 30 de setembro de 2018, em consonância com o art. 160 da Constituição do Estado da Bahia combinado com o art.138, §6º inciso III da Lei Orgânica Municipal de 1990, pelo Prefeito Municipal ao Poder Legislativo.

Art. 4º. Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no §3º do art. 3º da Lei Complementar n° 101/00, anexos contendo a demonstração dos riscos fiscais.

CAPÍTULO I

Das diretrizes gerais e das prioridades e metas da Administração Pública Municipal

Art. 5º. Em consonância com o art. 165, § 2º da Constituição Federal, as metas e as Prioridades para o Exercício Financeiro de 2019 são as especificadas no anexo único desta Lei, sem prejuízo da execução e ou conclusão das obras e serviços estabelecidos no PPA do quadriênio 2018/2021 que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2019, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. Constituem diretrizes para a Administração Pública Municipal:

I - Dar procedência, na alocação de recursos no Orçamento para o Exercício Financeiro de 2019, no âmbito do Poder Executivo, aos programas estruturantes e prioritários, destinados ao Plano Pluriannual;

II - Gerar superávit primário suficiente e alcançar o equilíbrio fiscal e operacional no Exercício Financeiro de 2019;

III - No projeto de Lei Orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas sociais conferirá prioridade às áreas de menor Índice de desenvolvimento humano.

Art. 6º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarião a despesa por unidade orçamentária, explicitando as categorias de programação e os respectivos subtitulos quando existirem, com suas respectivas dotações, esfera orçamentária, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos.

CAPÍTULO II

Da estrutura e diretrizes para elaboração e execução do orçamento do ano 2019

Art. 7º. A proposta orçamentária anual que o Executivo encaminhará ao Legislativo, para o Exercício do ano 2019, compreenderá o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social.

§1º. Os orçamentos de que trata o caput deste artigo, serão compatibilizados com o plano plurianual e terão, dentre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, regiões, povoados e bairros, segundo critério populacional e peculiaridades locais, em consonância com as respectivas políticas administrativas estabelecidas pelo governo municipal.

§2º. A elaboração do projeto, aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2019 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparéncia da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações, observadas as normas da Lei Federal n° 4.320/64 e a Lei Federal Complementar n° 101/2000, da seguinte maneira:

I - Pelo Poder Executivo à Lei Orçamentária Anual;

II - Pelo Poder Legislativo o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento alusivo ao Projeto de Lei inerente a proposta orçamentária, bem como aos anexos que a compõem.

Art. 8º. O Orçamento do Município de Poções - BA, abrange o Poder Legislativo, o Poder Executivo e os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Art. 9º. A Lei Orçamentária anual estimará a receita e fixará a despesa a preço de agosto de 2018, evidenciando as políticas e programas de governo e os princípios da unidade, anualidade, universalidade e equilíbrio.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa.

Art. 10. Os valores expressos na Lei Orçamentária Anual serão atualizados para preços de dezembro de 2018, tomando-se como base os índices adotados para a correção da cederneta de poupança oficial.

Art. 11. As alterações à Lei Orçamentária anual poderão ser feitas através de créditos adicionais e operações de créditos, inclusive por antecipação da receita, observando-se o disposto nos arts. 165 § 8º e 167 da CF, 41 e 42 da Lei Federal n° 4.320/64, § 3º do art. 94 da LOMUC e demais disposições aplicáveis a espécie.

§1º. Considera-se também como alteração à Lei Orçamentária Anual, as transposições, os remanejamentos e/ou as transferências de recursos de uma categoria de programação para outra, sempre precedida de autorização legislativa e na forma prevista no art. 167, VI da CF.

§2º. As atualizações previstas no art. 10 desta Lei não se constituirão em alteração à Lei Orçamentária Anual.

§3º. A vedação contida no art. 167, inciso VI da Constituição Federal não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizada.

Art. 12. A proposta orçamentária anual será acompanhada de demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

Art. 13. Na programação de investimentos, os projetos em execução terão preferência sobre os novos projetos, desde que tenham pelo menos sido realizado 20% (vinte por cento) do seu cronograma de execução.

Art. 14. As despesas com o pagamento de pessoal, encargos sociais, dívida pública e salários terão preferência sobre as ações de expansão de serviços públicos.

Art. 15. A realização de operações de crédito deverá ser prevista na proposta orçamentária.

Art. 16. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º. As atividades, projetos e operações especiais serão desdobradas em subtitulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§3º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§4º. As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no Projeto de Lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtitulos.

Art. 17. A Lei Orçamentária anual conterá as seguintes vedações:

I - a inclusão de dotações à título de auxílio para entidades do setor privado, ressalvadas as sem fins lucrativos e reconhecidas por Lei Municipal como de utilidade pública.

II - a fixação de despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 18. Para efeito de elaboração da proposta orçamentária do Município, referente aos gastos da Administração Pública, Direta e Indireta, além de outros previstos nesta Lei, ficam estipulados os seguintes critérios e limites:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais, em cada poder, não poderão ultrapassar, no Exercício do ano 2019, os limites previstos em Lei Complementar 101/00.

II - as despesas de capital observarão o disposto nos artigos 11, 12 e 40 parágrafo único desta Lei, respeitadas as disponibilidades de recursos para este tipo de despesa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo e seus incisos I e II, à elaboração do orçamento do Poder Legislativo.

Art. 19. Os serviços municipais, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais poderão surgir valorização nos imóveis beneficiados, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes foram consignados.

Art. 20. Na fixação dos gastos de capital para a criação, expansão ou aperfeiçoamento dos serviços já criados ou ampliados e atribuídos aos órgãos municipais, excluindo-se aqui a amortização de empréstimos, serão observadas as prioridades e metas determinadas nesta lei, bem como, a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 21. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios, empréstimos, internos e externos e para pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observando-se o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 22. A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no Projeto de Lei Orçamentária, a, no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida.

Art. 23. A elaboração do projeto da Lei Orçamentária de 2019, a aprovação e a execução da respectiva Lei devem ser compatíveis com a obtenção de superávit primário em percentual da RCL, conforme discriminado no anexo de metas fiscais.

CAPÍTULO III

Dos gastos municipais e dos critérios para fixação das despesas.

Art. 24. Os gastos municipais serão estimados pelos serviços mantidos pelo Município e pelos

investimentos programado no Plano Plurianual, considerando-se:

I - o volume de trabalho estimado para o Exercício de 2019;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a variação dos gastos;

III - a receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - as despesas:

a) com pagamento e qualificação profissional de pessoal, permanente, temporário e inativo da Administração Direta e Indireta;

b) com aquisição de imóveis, máquinas, equipamentos, material e congêneres;

c) com obras, reformas, construções e edificações;

d) com as ações institucionais desenvolvidas pelo Município;

e) programas de infraestrutura.

Parágrafo único. O Orçamento do Município, de suas Fundações e Autarquias Públicas, consignarão:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida pública municipal;

II - recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 100 e seus parágrafos da Constituição Federal.

Art. 25. Na fixação das despesas dar-se-á prioridade aos gastos com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida pública municipal;

III - os projetos e obras em andamento que tenham ultrapassado 20% (vinte por cento) do cronograma de sua execução.

§ 1º. As atividades de manutenção básicas terão preferência sobre as atividades que visem a sua ampliação.

§ 2º. Os projetos em execução prevalecerão sobre os novos projetos, desde que dentro dos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 26. As despesas serão fixadas segundo os compromissos sociais, financeiros, econômicos, as aquisições de bens e serviços e a execução de obras no Município.

§1º. O Poder Executivo publicará no mês de janeiro do ano 2019, o Quadro de Detalhamento de Despesas do orçamento, corrigido com base na variação ocorrida no período entre agosto a dezembro de 2018.

§2º. O QDD de que trata o §1º deste artigo, também denominado de Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, que contém a discriminação, por elemento de despesa e fonte de recursos, dos projetos, atividades e operações especiais integrantes dos Programas de Trabalho aprovados na Lei Orçamentária, poderá ser alterado durante o exercício, observados os limites financeiros de cada grupo de despesa, assim como o comportamento da arrecadação da receita.

§3º. Não constituirão limitação para adequação de QDDs:

I - Divergências entre as fontes dos elementos;

II - A não previsão de um elemento específico dentro de um projeto e/ou atividade, desde que este último componha um grupo de despesas já existente.

§4º. As fontes de recursos de que trata o §1º deste artigo, serão apresentadas da seguinte forma:

00 - Recursos Ordinários;

01 - Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Educação - 25%;

02 - Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde - 15%;

03 - Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (patronal, servidores e compensação financeira);

04 - Contribuição ao Programa Ensino Fundamental - Salário Educação;

14 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS;

15 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

16 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE;

18 - Transferências FUNDEB (aplicação na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica);

19 - Transferências FUNDEB (aplicação em outras despesas de educação básica);

22 - Transferências de convênios - educação;

23 - Transferências de convênios - saúde;

24 - Transferências de convênios - outros (não relacionados à educação/saúde);

29 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

30 - Transferências do Fundo de Investimento Econômico Social - FIES;

42 - Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais;

50 - Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta;

90 - Operações de Crédito Internas;

91 - Operações de Crédito Externas;

92 - Alienação de Bens;

93 - Outras Receitas Não Primárias;

94 - Remuneração de Depósitos Bancários.

§5º. As fontes de recursos não ofereceram limite a execução da despesa, podendo na execução serem utilizadas outras fontes de recursos que não aquelas previstas na Lei Orçamentária.

§6º. As fontes poderão ser detalhadas durante a execução da despesa e receita em atendimento a determinação do TCM.

CAPÍTULO IV

Das receitas do município

Art. 27. Constituem receitas do Município, as oriundas:

I - dos tributos municipais;

II - das transferências constitucionais;

III - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública, em todos as esferas de governo ou com outros Municípios e com entidades ou instituições privadas, nacionais e estrangeiras;

IV - de empréstimos e financiamentos, autorizados por leis específicas, vinculados a obras e serviços públicos;

V - empréstimos tomados por antecipação da receita;

VI - de atividades econômicas ou de execução de serviços que por conveniência a Administração Pública poderá adotá-las.

Art. 28. Nas estimativas das receitas considerar-se-ão:

I - os fatos conjunturais que possam vir a influenciar na alteração de cada fonte de recursos;

II - o volume de trabalho estimado para o serviço quando este for remunerado;

III - os fatos que possam vir a influenciar na arrecadação dos tributos.

Art. 29. O Executivo Municipal desenvolverá programas para a arrecadação de todos os tributos de sua competência, atendendo ao disposto no art. 11 da Lei Complementar 101/00.

CAPÍTULO V

Do orçamento fiscal

Art. 30. O orçamento fiscal compreenderá todas as receitas e todas as despesas, referente ao Poder

Executivo e ao Legislativo, aos Fundos Municipais, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive, as Fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

Art. 31. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso e os grupos de despesas conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras;
- VI - amortização da dívida.

Art. 32. O orçamento fiscal somente poderá ser modificado ou alterado conforme o previsto no art. 9º desta Lei.

Art. 33. O Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo, até o dia 30 de agosto, a sua proposta orçamentária, considerando o instituído no art. 29-A da C.F.

CAPÍTULO VI

Do orçamento da seguridade social

Art. 34. O orçamento da seguridade social abrangerá todos os órgãos e entidades, que desenvolvam ações de saúde, previdência e assistência social do Município.

Art. 35. As despesas do orçamento da seguridade social serão as constantes do quadro de detalhamento de despesas (QDD) dos órgãos e entidades de saúde, previdência e assistência social.

Art. 36. O orçamento da seguridade social compreenderá:

- I - as receitas provindas das transferências do Orçamento Fiscal;
- II - as receitas provenientes de transferências da União e do Estado;
- III - as receitas oriundas de Convênios e Operações de Crédito;
- IV - as receitas próprias dos Órgãos, Fundos e Entidades que integram esse Orçamento;
- V - as dotações destinadas às áreas de saúde, previdência e assistência social;
- VI - obras, serviços e ações da Administração Municipal e aquelas de outras esferas de governo integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS;
- VII - as despesas destinadas à seguridade e a assistência social dos servidores públicos municipais.

Art. 37. O orçamento da seguridade social discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso e os grupos de despesas conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras;
- VI - amortização da dívida.

CAPÍTULO VII

Do conteúdo da proposta orçamentária

Art. 38. A proposta orçamentária anual, sem caráter de obrigatoriedade, será composta de:

- I - mensagem ao legislativo;
- II - anteprojeto da Lei orçamentária anual;
- III - os quadros de detalhamento das despesas;
- IV - quadros orçamentários consolidados;
- V - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- VI - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;
- VII - os anexos da Lei nº 4.320/64 aplicáveis ao orçamento municipal.

§1º. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso IV deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22 inciso III da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- II - evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III - resumo das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, segundo a função, sub-função, programa, e grupo de despesa;

VI - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e Órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VII - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

- VIII - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento; e

- IX - fontes de recursos por grupos de despesas.

§2º. A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária conterá a análise da conjuntura do Município, atualizando as informações de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, com indicação do cenário macroeconômico para 2019, e suas implicações sobre a proposta orçamentária.

§3º. O Poder Executivo disponibilizará até trinta dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da CF;

II - a memória de cálculo das estimativas de acordo com o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- III - o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§4º. A evolução das receitas diretamente arrecadadas nos três últimos anos, por órgão e unidade orçamentária, a execução provável para 2018 e a estimativa para 2019, separando-se, para estes dois últimos anos.

§5º. As fontes de recursos que correspondem às receitas provenientes da concessão e permissão constarão na lei orçamentária com o código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita, discriminando-se durante a execução.

CAPÍTULO VIII

Da política administrativa, metas e prioridades da Administração Municipal

Art. 39. O poder público municipal, com base em suas políticas administrativas, realizará, durante o Exercício Financeiro do ano 2019, programas, ações e investimentos, evidenciando os seguintes princípios:

- I - moralidade administrativa;
- II - transparência das ações governamentais;
- III - publicidade;
- IV - imparcialidade;
- V - legalidade;
- VI - legitimidade;
- VII - economicidade.

§1º. A execução de programas e projetos de investimentos, só será iniciada se prevista no Plano Plurianual para o período de governo 2018/2021 na presente Lei de Diretrizes Orçamentárias, observadas as vedações constitucionais contidas no art. 167 e seus incisos da CF/88, na Lei Complementar nº 101/00 e na Lei Orgânica deste Município.

§2º. A participação popular na gestão de governo com vistas ao atendimento dos preceitos deste artigo, dar-se-á através de audiências públicas.

Art. 40. O poder público municipal dirigirá suas metas e prioridades administrativas, no sentido de orientar e desenvolver suas políticas públicas, visando a diminuição das desigualdades sociais e a integração dos segmentos excluídos da produção no processo econômico e político, com o objetivo de promover a retomada do desenvolvimento econômico social, através da implementação de estratégias, ações sociais, programas específicos e investimentos públicos que possibilitem o incremento da economia local, de uma forma célere, eficiente e socialmente justa.

Art. 41. Em consonância com o art. 165, §2º da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, as metas e as prioridades para o Exercício Financeiro de 2019, deverão ainda ser complementados no Projeto de Lei do Plano Plurianual, as quais terão precedência na locação de recursos na Lei Orçamentária de 2019 não se constituindo, todavia, em limite a programação das despesas.

CAPÍTULO IX

Das despesas com pessoal e encargos sociais

Art. 42. O total da despesa com pessoal não poderá ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/00.

§1º. Para efeito do disposto no caput deste artigo, são despesas de pessoal, por simetria, e no que for aplicável, aquelas definidas no art. 18, §1º da Lei Complementar nº 101/00.

§2º. O aumento da despesa com pessoal, inclusive àquele decorrente de reajuste provindos das revisões gerais da remuneração e da correção de perdas salariais, só ocorrerá mediante dotação específica.

§3º. Serão abertos, mediante autorização legislativa, créditos adicionais quando verificada a inexistência de dotação e saldo para atender o aumento das despesas previstas neste artigo, devendo na referida autorização constar a Lei que altera a política de pessoal do Município.

§4º. Para efeito do disposto no caput deste artigo, respeitados os limites da lotação fixada para cada órgão ou entidade se observarão:

I - estabelecimento de prioridades na reformulação do plano de cargos e carreira e no número de cargos e empregos, na conformidade da estrita necessidade de cada órgão ou entidade;

II - adoção de mecanismos destinados à modernização administrativa, bem como a adequação do Estatuto dos Funcionários Públicos de Poções e o processo de capacitação dos Servidores Municipais, mediante aferição de mérito funcional, objetivando as futuras promoções e acesso nas respectivas carreiras.

CAPÍTULO X

Das disposições sobre a limitação orçamentária e financeira

Art. 43. Os Poderes deverão elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§1º. No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput deste artigo e os que o modificarem conterá, em reais:

- I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/00, identificando-se separadamente, quando cabível, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa;

III - cronograma de pagamentos mensais de despesas primárias à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município ou custeadas com receitas de doações e convênios que deverão também ser discriminados em cronograma mensal à parte;

IV - demonstrativo de que a programação atende às metas quadrimestrais e à meta de resultado primário estabelecida nesta Lei;

V - metas quadrimestrais para o resultado primário das empresas estatais federais, com as estimativas de receitas e despesas que o compõem e separando-se, nas despesas, os investimentos.

§2º. Exetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 44. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira, de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101/00, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada um dos órgãos referidos no art. 20 daquela Lei, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre.

§1º. O montante da limitação a ser procedida por cada órgão referido no caput deste artigo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações classificadas como despesas primárias fixadas na Lei Orçamentária de 2017, excluídas as relativas às:

- I - despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município;

II - demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00;

- III - atividades do Poder Legislativo constantes da Proposta Orçamentária de 2019.

§2º. As exclusões de que tratam os incisos II e III do § 1º deste artigo aplicam-se integralmente, no caso da estimativa atualizada da receita, demonstrada no relatório de que trata o § 4º deste artigo, ser igual ou superior àquela estimada na Proposta Orçamentária de 2019, e proporcionalmente à frustração da receita estimada na Proposta Orçamentária de 2019, no caso de a estimativa atualizada da receita ser inferior.

§3º. O Poder Legislativo, com base na informação a que se refere o caput deste artigo, editarão ato, no último dia do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que estabeleça os montantes indisponíveis para empenho e movimentação financeira.

§4º. Aplica-se somente ao Poder Executivo a limitação de empenho e movimentação financeira cuja necessidade seja identificada fora da avaliação bimestral, devendo o relatório a que se refere o § 4º

deste artigo ser encaminhado a Câmara Municipal no prazo de até 7 (sete) dias úteis, contados a partir da data em que entrar em vigor o respectivo ato.

§5º. O restabelecimento de empenho e movimentação financeira será efetuado a qualquer tempo, devendo o relatório a que se refere o § 4º deste artigo ser encaminhado a Câmara Municipal, no prazo de até 7 (sete) dias úteis, contados a partir da data em que entrar em vigor o respectivo ato.

§6º. O decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, editado na hipótese prevista no caput do art. 9º da Lei Complementar no 101/00 e no § 5º deste artigo, conterá as informações relacionadas nesta Lei.

§7º. O relatório a que se refere o § 4º deste artigo será elaborado e encaminhado também nos bimestres em que não houver limitação ou restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira.

§8º. O Poder Executivo prestará as informações adicionais para apreciação do relatório de que trata o § 4º deste artigo no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento do requerimento formulado pela Comissão de Finanças de que trata o art. 166, §1º, da Constituição Federal.

Art. 45. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar no 101/00, as despesas:

- I - relativas às obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - custeadas com recursos provenientes de doações e convênios.

CAPÍTULO XI

Das disposições sobre a legislação tributária do município

Art. 46. Para o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para o exercício de 2019 e seguintes, deverá ser feita vistoria geral nos imóveis localizados no Município, corrigindo-se eventuais distorções dos valores venais através de levantamento das construções existentes, nomeando - se comissão especial para esta finalidade.

Parágrafo único. As taxas agregadas ao IPTU deverão ser objeto de revisão de suas bases de cálculo, levando-se em conta os custos operacionais dos serviços públicos, podendo as taxas serem cobradas separadamente do imposto, mensalmente, mediante alteração da legislação pertinente.

Art. 47. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de 2019 terá desconto de até 20% (vinte por cento) do valor lançado, para pagamento à vista (cota única) até 31 de março de 2019.

Art. 48. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana sofrerá a aplicação das isenções previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 49. Os tributos municipais sofrerão ainda a aplicação dos incentivos fiscais previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 50. A renúncia dos valores apurados nos artigos anteriores, desta Lei, não será considerada na previsão da receita de 2019, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Art. 51. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação sobre a matéria, ou ainda, em função de interesse público relevante.

CAPÍTULO XII

Das disposições finais

Art. 52. Caso o projeto da Lei Orçamentária Anual não seja aprovado até o dia 31 de dezembro de 2018 fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar a programação constante do referido projeto de Lei, conforme a discriminação a seguir:

I - outras despesas correntes poderão ser executadas em cada mês, até o limite do total de cada dotação, excetuando-se as provenientes de recursos vinculados e que demonstrem disponibilidade financeira para executá-las;

II - investimentos em execução no Exercício de 2019 serão viabilizados de acordo com o cronograma físico financeiro de investimento;

III - investimentos com recursos de convênios e operações de créditos serão executados de acordo com o programa de trabalho, aprovado pela entidade financiadora;

IV - pessoal e encargos sociais serão executados de acordo com as despesas efetivamente realizadas;

V - os serviços da dívida serão executados de acordo com o cronograma de débitos dos órgãos financeiros.

§1º. Os limites de execução das despesas fixadas neste artigo e seus incisos, prevalecerão até que a Lei Orçamentária anual seja aprovada, na forma e níveis estabelecidos nesta Lei.

§2º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do previsto neste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais, com base em reajustamento de dotações.

Art. 53. O Poder Executivo está autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento a Lei Orçamentária Anual, sejam eles de natureza Educacional, Saúde, Infraestrutura ou quaisquer outros, além dos decorrentes de créditos especiais.

Art. 54. As transferências dos recursos das dotações orçamentárias do Poder Legislativo, serão repassados à Câmara Municipal pelo Chefe do Executivo até o dia 20 de cada mês, em conformidade com o art. 29-A inciso I bem como, o disposto no seu § 2º inciso II da Constituição Federal.

Parágrafo único. As transferências feitas para o Poder Legislativo, na forma do caput deste artigo, terão suas origens no valor da arrecadação do município, como estabelece a lei, especialmente as decorrentes dos tributos diretamente arrecadados e das transferências constitucionais da União e do Estado.

Art. 55. O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019, terá autorização para abertura de créditos suplementares no patamar de 15%, assegurando a manutenção contínua dos serviços prestados pela administração municipal.

Art. 56. A Lei Orçamentária Anual destinará, dentro das possibilidades financeiras do Município, dotações para os Conselhos Municipais, a fim de que os mesmos possam desenvolver as suas atividades.

Art. 57. Os Programas Finalísticos previstos nesta Lei terão seus valores físicos compatibilizados através do PPA que será encaminhado em agosto, mantendo-se os níveis de codificações utilizados no anexo de metas e prioridades.

Art. 58. A Lei Orçamentária poderá consignar recursos a título de subvenções sociais, a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura e esportes.

II - não tenham débitos de prestação de contas de recursos anteriores.

III - apresentem cronograma físico e financeiro da programação de gastos do pleito.

§1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos dois últimos anos, emitida no Exercício Financeiro de

2017, por autoridade local, e comprovante de mandato de sua diretoria.

§2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, mediante convênio, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 59. As transferências de recursos do Município, a qualquer título, consignadas na lei orçamentária anual a outro entre da federação, inclusive auxílios, assistência financeira a e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 60. O Poder Executivo elaborará um quadro de programação financeira para execução dos projetos e atividades programadas, de acordo com as prioridades e os recursos financeiros para cada trimestre fiscal.

Parágrafo único. A elaboração do quadro de que trata o caput deste artigo ocorrerá após a sanção da Lei Orçamentária.

Art. 61. Fazem parte desta Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo I - Metas Fiscais:
- a) Metas Anuais;
- b) Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Margem de Expansão das Despesas Obrigatorias de Caráter Continuado;
- f) Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- g) Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores;
- h) Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- i) Riscos Fiscais - Riscos Fiscais e Providências.
- II - Metas da Administração Municipal - Prioridades e Metas.

Art. 62. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Poções - BA, 10 de setembro de 2018.

LEANDRO ARAÚJO MASCARENHAS
Prefeito Municipal

LEI N° 1.226/2018 DE 10 DE SETEMBRO DE 2018.

Autoriza o Executivo Municipal a ampliar o limite para abertura de crédito suplementar no orçamento do Município de Poções - BA para o exercício de 2018, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POÇÕES - BA faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Poções - BA aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Chefe do Poder Executivo municipal está autorizado a ampliar o limite para abertura de créditos adicionais suplementares no limite de 15% (quinze por cento) do total das despesas autorizadas no orçamento do ano de 2018, nos termos previstos no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto no caput deste artigo decorrerão da anulação parcial de dotação orçamentária nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º. O percentual mencionado no art. 1º será acrescido à autorização vigente, contida na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 1.210/2017.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Poções - BA, 10 de setembro de 2018.

LEANDRO ARAÚJO MASCARENHAS
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N° 033/2018

O Município de Planalto - Bahia, em consonância com a Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/93, torna público que será realizada na sede da Prefeitura Municipal, no dia 13/11/2018 às 09:00h, a Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 033/2018. OBJETO: Contratação de empresa (s) para Aquisição de equipamentos de proteção individual, vestuário e acessórios para a utilização dos Agentes da Guarda Municipal do Município de Planalto - Bahia. Informações e Edital encontra-se à disposição no Setor de Licitação da Prefeitura, situado na Praça Duque de Caxias, 104 - Centro - CEP 45.190-000, Fone: (77) 3434-2137. Outros atos referentes a este processo serão publicados exclusivamente no Diário Oficial do Município de Planalto, disponível no site: <http://planalto.ba.gov.br/diarioOficial>. Planalto - Bahia, 31 de Outubro de 2018. Adalberto Rodrigues Meira - Pregoeiro.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAATIBA

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N° 053/2018

A Prefeitura Municipal de Caatiba - Bahia, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e 147/14, torna público que será realizado o Pregão Presencial nº 053/2018, tendo como objeto o registro de preços para a aquisição de tecidos de confecção, cama mesa e banho em atendimento as diversas Secretarias deste Município, que será realizado no dia 14/11/2018 às 09h00min na sede desta Prefeitura. Aos interessados o Edital estará à disposição no Diário Oficial do Município no seguinte endereço eletrônico <http://www.pmcataiba.ba.ipm-brasil.org.br/diario>, para mais informações dirigir-se ao setor de licitações estabelecido à Av. Francisco Viana, nº 07, Centro, na cidade de Caatiba-Ba, das 08h30min às 16h30min. Os demais atos deste processo serão publicados no diário oficial do Município. Caatiba/BA, 31 de outubro de 2018. Robson Lima Rocha.